

O DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA ORDEM JURÍDICO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA. *Cibele Gralha Mateus, Ingo W. Sarlet* – (Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito – PUCRS).

O direito à moradia foi recentemente incluído em nossa Constituição Federal de 1988 como direito fundamental social, através da emenda constitucional número 26. Em que pese o fato de o direito à moradia já encontrar-se dentre os direitos constitucionalmente protegidos, sua elevação à direito fundamental expressamente positivado representa, por um lado, importantes avanços e, por outro lado, desafios. Avanços, porquanto tais direitos devem ser considerados como elementos constitucionais essenciais de uma comunidade jurídica bien ordenada (CANOTILHO, Joaquim Gomes. *Derechos Económicos Sociales e Culturales*. In *Revista del Instituto Bratolomé de las casas*, ano II, nº6, Madrid, 1998 p.36) uma vez que a satisfação destes é pressuposto para a existência do Estado Democrático de Direito. Desafios, no sentido de que a eficácia dos direitos fundamentais sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis (KRELL, Andréas. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha. Os (dês)caminhos de um Direito Constitucional comparado*. Porto Alegre: Fabris, 2002 p22) e que cumpre ao aplicador e interprete da Constituição dar sempre aos seus dispositivos o máximo de efeitos possíveis. (RUSCHEL, Ruy. *A eficácia dos direitos sociais* in *Revista da AJURIS*, v 58, 1998, p293) Encontramo-nos, assim, num momento em que se faz necessário aperfeiçoar, agregar conteúdo e significado a tais normas para que as mesmas possam ser efetivamente aplicadas. (Fapergs/PUCRS)